SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069490 - ES (2026/0026186-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de origem, e denegou a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. A parte agravante sustenta que o *habeas corpus* não foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, mas para sanar constrangimento ilegal decorrente de erro jurídico na aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pleiteando o reconhecimento de crime único ou, subsidiariamente, concurso formal (art. 70 do Código Penal), com redimensionamento da pena e reflexos no regime e na execução.

3. O Ministério Público estadual pugna pelo desprovimento do agravo, afirmando que o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado, caracterizando sucedâneo de revisão criminal, e que não há flagrante ilegalidade. O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* perante Tribunal Superior contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, não deve ser conhecido, sendo cabível a revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621).

Documento eletrônico VDA59723232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e602ba8a-fe43-47c1-8999-db3538f54487

7. Inexistem elementos que evidenciem teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; o redimensionamento pretendido demanda reexame de fatos e provas, o que é inviável (Súmula 7/STJ).

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e602ba8a-fe43-47c1-8999-db3538f54487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069490 - ES (2026/0026186-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de origem, e denegou a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. A parte agravante sustenta que o *habeas corpus* não foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, mas para sanar constrangimento ilegal decorrente de erro jurídico na aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pleiteando o reconhecimento de crime único ou, subsidiariamente, concurso formal (art. 70 do Código Penal), com redimensionamento da pena e reflexos no regime e na execução.

3. O Ministério Público estadual pugna pelo desprovimento do agravo, afirmando que o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado, caracterizando sucedâneo de revisão criminal, e que não há flagrante ilegalidade. O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59381499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 47305b7e-ca5c-4f11-bf23-21ab1ac79e96

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* perante Tribunal Superior contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, não deve ser conhecido, sendo cabível a revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621).

7. Inexistem elementos que evidenciem teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; o redimensionamento pretendido demanda reexame de fatos e provas, o que é inviável (Súmula 7/STJ).

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 292-295, que não conheceu do *habeas corpus* e denegou a ordem de ofício, por entender tratar-se de *writ* manejado como sucedâneo de revisão criminal, já transitada em julgado, e por não vislumbrar flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* não foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, mas como instrumento para sanar constrangimento ilegal atual e concreto, decorrente de erro jurídico na aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com impacto direto na pena final e na liberdade do paciente (fls. 299-301). Afirma que a tese não exige revolvimento fático-probatório, pois se limita à requalificação jurídica da moldura fática já fixada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer crime único ou, subsidiariamente, concurso formal (art. 70 do Código Penal), o que seria compatível com a via do *habeas corpus*, sobretudo à luz do art. 654, § 2º, do CPP (fls. 300-303). Alega, ainda, flagrante ilegalidade na manutenção de pena de 26 anos e 8 meses de reclusão por reconhecidos “dois roubos em continuidade delitiva” em um único contexto executivo, com unidade temporal e de desígnios, o que afastaria a pluralidade de ações exigida pelo art. 71 do Código Penal (fls. 302-304). Defende que, diante de uma só ação com pluralidade de resultados, deve incidir crime único ou, ao menos, concurso formal, com redimensionamento da reprimenda e reflexos no regime e na execução penal (fls. 304-306). Por fim, sustenta a necessidade de apreciação colegiada da matéria, dada a gravidade da pena e o caráter jurídico da controvérsia, e

Documento eletrônico VDA59381499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 47305b7e-ca5c-4f11-bf23-21ab1ac79e96

requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso à Turma (fls. 304-305).

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) reconsiderar a decisão monocrática a fim de conhecer do *habeas corpus* ou, ao menos, examinar a possibilidade de concessão de ofício; (ii) reconhecer a flagrante ilegalidade na aplicação da continuidade delitiva; (iii) reconhecer crime único de roubo ou, subsidiariamente, concurso formal; (iv) redimensionar a pena do paciente, com reflexos no regime e na execução; e (v) conceder a ordem, ainda que de ofício (fls. 305-306).

Contrarrazões apresentadas (fls. 312-316). O Ministério Público do Estado do Espírito Santo pugna pelo desprovimento do agravo, reiterando que o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado (05/03/2024), caracterizando sucedâneo de revisão criminal, e que não há flagrante ilegalidade a justificar superação do óbice processual (fls. 314-315). Acrescenta que a discussão sobre crime único ou concurso formal demanda análise aprofundada das circunstâncias dos fatos (arts. 70 e 71 do CP), incompatível com a via estreita do habeas corpus (fls. 314-315).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de nada ter a reparar na decisão agravada e requereu a intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões, dispensada nova remessa dos autos (fls. 308).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como decidido, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 05/03/24, tendo o *writ* sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.
>
> 2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

Documento eletrônico VDA59381499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 47305b7e-ca5c-4f11-bf23-21ab1ac79e96

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no

Documento eletrônico VDA59381499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 47305b7e-ca5c-4f11-bf23-21ab1ac79e96

art. 621 do Código de Processo Penal, mesmo porque rever a conclusão sobre os termos da condenação exigiria o amplo revolvimento de fatos e provas, o que esbarra na Súmula 7/STJ

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 47305b7e-ca5c-4f11-bf23-21ab1ac79e96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.490 / ES

Número Registro: 2026/0026186-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000127120228080025 127120228080025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS VINTER POLCHEIRA
ADVOGADO	: MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LEONES PASCHOAL DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59689685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:21
Código de Controle do Documento: a39cedf2-0ed5-4cd2-9aac-22b5cd268bda

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:21
Código de Controle do Documento: a39cedf2-0ed5-4cd2-9aac-22b5cd268bda